

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0001197-95.2012.5.04.0304

## **E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos executados. O recorrente argumenta que a execução tramita há 14 anos sem satisfação do crédito alimentar e sustenta a aplicabilidade do art. 139, IV, do CPC, com base na constitucionalidade das medidas atípicas reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.941.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em definir se a suspensão da CNH do devedor, como medida executiva atípica, é cabível quando, após o esgotamento das tentativas tradicionais de localização de bens, não restam comprovados atos deliberados de ocultação patrimonial ou fraude à execução.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

O art. 139, inciso IV, do CPC confere ao magistrado poder instrutório e executório para adotar medidas indutivas ou coercitivas necessárias à satisfação do crédito.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.941, reconhece a validade constitucional de medidas atípicas (como a suspensão da CNH), condicionando sua aplicação à observância da proporcionalidade e da razoabilidade.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0001197-95.2012.5.04.0304

A adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais exige a demonstração de conduta ardilosa, ocultação de patrimônio ou esvaziamento financeiro deliberado pelo devedor com o propósito de frustrar a execução.

A mera inadimplência, acompanhada da frustração das tentativas de constrição patrimonial, não justifica, isoladamente, a aplicação de medida gravosa que atinja a liberdade de locomoção, sob pena de transmutar o caráter executivo em punitivo.

O princípio da menor onerosidade da execução orienta que o magistrado priorize meios que, embora efetivos, não imponham restrições excessivas quando não há evidência de má-fé ou ocultação de bens pelo executado.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso não provido.

Tese de julgamento: A aplicação de medidas executivas atípicas, como a suspensão da CNH, exige a comprovação de conduta incompatível do devedor que vise deliberadamente à frustração da execução.

A inefetividade das buscas patrimoniais tradicionais, desacompanhada de prova de ocultação de bens ou má-fé, não autoriza, por si só, a restrição de direitos fundamentais do executado.

Medidas coercitivas devem observar estritamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de configurarem sanção punitiva indevida. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XV e LXXVIII; CPC, art. 139, IV; CLT, arts. 769 e 889.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.941; TRT da 4ª Região, AP 0020310-19.2019.5.04.0812; TRT da 4ª Região, AP 0020981-07.2016.5.04.0405; TRT da 4ª Região, AP 0021108-85.2019.5.04.0001

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0001197-95.2012.5.04.0304

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão de origem (ID. 7da186d), o exequente interpõe agravo de petição.

Em razões recursais, pede a reforma do julgado quanto ao pedido de suspensão da CNH da executada (ID. 382091e).

Com a contraminuta, o processo eletrônico é disponibilizado a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.**

### **1. SUSPENSÃO DE CNH.**

O exequente sustenta que a decisão que indeferiu a suspensão da CNH dos executados merece reforma, argumentando que a execução tramita há mais de 14 anos, com o exaurimento de todas as medidas executórias tradicionais sem sucesso na satisfação do crédito de natureza alimentar. Afirma que o pedido encontra respaldo no art. 139, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, e que a medida não viola o direito constitucional de locomoção, tratando-se apenas de restrição administrativa temporária apta a induzir o devedor ao cumprimento da obrigação. Assevera que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941, reconheceu a constitucionalidade das medidas executivas atípicas quando pautadas pela

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001197-95.2012.5.04.0304

proporcionalidade e pela efetividade da prestação jurisdicional. Aponta violação aos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; 139, IV, do CPC; 769 e 889 da CLT.

Analiso.

A sentença ora atacada refere:

*"Vistos, etc.*

*Indefere-se a apreensão das CNH's das executadas referidas, no ID. 150cd1b, como requerido pela parte autora, porquanto a medida não guarda relação direta com o fim pretendido - a satisfação do débito trabalhista. A imposição de medidas coercitivas não pode violar o direito à liberdade de locomoção assegurado no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, devendo observar a proporcionalidade, razoabilidade e legalidade."*

A decisão de primeiro grau, ao indeferir o pleito, fundamentou-se na compreensão de que a medida restritiva de direito, como a suspensão da CNH, não se presta à finalidade de garantia de crédito, por ser desproporcional e atentar contra a liberdade dos executados, além de não garantir o pagamento da dívida.

Concordo com o posicionamento adotado pelo juízo de origem.

O art. 139, inciso IV, do CPC, compatível com o processo do trabalho, permite ao juiz *"determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária"*. Essa disposição legal, interpretada à luz do princípio da efetividade da justiça, confere ao magistrado um amplo poder instrutório e executório, permitindo a adoção de medidas que, embora não previstas expressamente em rol taxativo, mostrem-se adequadas e proporcionais à finalidade de compelir o devedor ao adimplemento da obrigação.

Em julgamento realizado em 09/02/2023, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0001197-95.2012.5.04.0304

5.941, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade, bem como a validade da utilização de medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (artigo 139, inciso IV, do CPC), como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, desde que não se sobreponha a direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Entendo, contudo, que a proporcionalidade e a razoabilidade da adoção das medidas ora pleiteadas, mencionadas no julgado acima, da Suprema Corte, traduzem-se pela análise da conduta social apresentada pelo devedor em detrimento do pagamento do débito trabalhista. Em outras palavras, a medida pleiteada - a suspensão da CNH - somente podem ser utilizada quando houver indícios de que o devedor tem fundos para quitar a dívida, visando o constranger na tentativa de evadir ou esvaziar seu patrimônio de forma ilícita.

No presente caso, o exequente alega que as diversas tentativas de localização de bens para garantir a execução foram infrutíferas e que os executados não demonstraram intenção de quitar a dívida. Embora tais argumentos sejam relevantes e demonstrem a dificuldade na satisfação do crédito, não se vislumbra, nos autos, a comprovação de atos concretos e deliberados dos executados que visem a ocultação patrimonial ou o esvaziamento financeiro com o propósito de frustrar a execução.

A mera inadimplência, ainda que reiterada, e a ausência de sucesso nas diligências de constrição patrimonial, por si só, não são suficientes para justificar a adoção de medida tão gravosa quanto a suspensão da CNH. É fundamental que o exequente produza provas contundentes que evidenciem não apenas a inadimplência, mas também a prática de atos que visem especificamente a frustrar o cumprimento da ordem judicial.

Dessa forma, a suspensão da CNH, nas circunstâncias delineadas, revela-se

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001197-95.2012.5.04.0304

desproporcional e atentatória ao direito fundamental de liberdade dos executados, pois não se vislumbra que tal medida possa assegurar o cumprimento da obrigação pecuniária, em face da inexistência de bens penhoráveis.

A corroborar o entendimento acima, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte:

*AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DE CNH. BLOQUEIO DE USO E EMISSÃO DE CARTÕES. O disposto no art. 139, inciso IV, do CPC não detém o alcance almejado, de forma automática. O cabimento das medidas pressupõe a demonstração da conduta incompatível apresentada pelo devedor em detrimento do pagamento do crédito trabalhista. Adoção de precedentes da SEEx. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020310-19.2019.5.04.0812 AP, em 21/03/2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. Hipótese em que não se verifica ocultação de patrimônio ou de renda pelo devedor e as medidas propostas extrapolam o caráter coercitivo e se caracterizam como medida punitiva em razão do débito, o que não é a finalidade da norma. Agravo de petição improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020981-07.2016.5.04.0405 AP, em 02/04/2024, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. BLOQUEIO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. APREENSÃO DO PASSAPORTE. As tentativas de quitação da dívida trabalhista não podem avançar sobre a liberdade do devedor, devendo se dar apenas em relação ao seu patrimônio, salvo se demonstrada a ocultação de*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0001197-95.2012.5.04.0304

*patrimônio ou outra ação objetivando embaraçar a execução, circunstâncias não demonstradas nos presentes autos. Agravo desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021108-85.2019.5.04.0001 AP, em 06/12/2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)*

O princípio da menor onerosidade, embora deva ser aplicado com ressalvas no interesse do credor, impõe ao julgador a busca por meios que, embora efetivos, sejam os menos gravosos ao devedor. No cenário apresentado, a reiteração de tentativas de constrição patrimonial infrutíferas sugere um cenário de dificuldade financeira do executado, mas não configura, de modo peremptório, uma tentativa de frustração da execução.

Desta forma, mantém-se a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de suspensão da CNH, por entender que a medida pleiteada, no presente caso, revela-se desproporcional e carece de demonstração cabal de conduta ardilosa por parte dos executados, apta a justificar tal restrição.

Nego provimento.